



Bruxelas, 17.3.2014
COM(2014) 171 final

2014/0093 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao regime do imposto AIEM aplicável às Ilhas Canárias

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

As disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que se aplicam às regiões ultraperiféricas da UE, de que fazem parte as Ilhas Canárias, não autorizam, em princípio, nenhuma diferença entre a tributação dos produtos locais e a tributação dos produtos provenientes de Espanha ou de outros Estados-Membros. O artigo 349.º do TFUE prevê, no entanto, a possibilidade de introduzir medidas específicas em favor destas regiões, devido à existência de desvantagens permanentes que têm incidência na situação económica e social das regiões ultraperiféricas.

A Decisão 2002/546/CE do Conselho, de 20 de junho de 2002¹, adotada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE, autoriza a Espanha a aplicar, até 30 de junho de 2014, isenções ou reduções do imposto «Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías en las islas Canárias» (a seguir designado «AIEM») a determinados produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias. Do anexo da decisão citada consta a lista dos produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre os produtos fabricados localmente e os outros não pode exceder 5, 15 ou 25 pontos percentuais.

A Decisão 2002/546/CE expõe as razões que levaram à adoção das medidas específicas: o isolamento, a dependência em matérias-primas e energia, a obrigação de constituir existências, a reduzida dimensão do mercado local e o carácter pouco desenvolvido da atividade exportadora. A conjugação destas desvantagens traduz-se num aumento dos custos de produção e, por conseguinte, do preço dos produtos fabricados localmente, de tal modo que, na ausência de medidas específicas, esses produtos seriam menos competitivos face aos produtos produzidos no exterior, mesmo tendo em conta os custos de transporte para as Ilhas Canárias, pelo que seria mais difícil manter a produção local. As medidas específicas abrangidas pela Decisão 2002/546/CE foram, pois, concebidas com a intenção de reforçar a indústria local, melhorando a sua competitividade.

O AIEM é um imposto indireto do Estado, cobrado numa única fase, sobre as entregas de produtos nas Ilhas Canárias. O valor tributável dos produtos importados baseia-se no valor aduaneiro e o das entregas de produtos pelos produtores nas Ilhas Canárias baseia-se no montante total da contraprestação. As medidas específicas abrangidas pela Decisão 2002/546/CE estabelecem uma forma de tributação diferenciada, a favor da produção local de alguns produtos. Esta vantagem fiscal constitui um auxílio estatal que exige a aprovação da Comissão, a qual foi concedida pela Decisão relativa ao Auxílio Estatal NN 22/2008.

Em 16 de novembro de 2010, a Espanha solicitou à Comissão que prorrogasse o período de aplicação da Decisão 2002/546/CE por dois anos, de modo a que a data de expiração da decisão coincidissem com a data das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013².

Além disso, a Espanha solicitou também a prorrogação por dois anos do período de aplicação da Decisão relativa ao Auxílio Estatal NN 22/2008, segundo a qual o auxílio concedido pelas autoridades espanholas, no que diz respeito ao AIEM, é compatível com o mercado comum. A Comissão autorizou esta prorrogação por dois anos através da sua Decisão relativa ao

¹ JO L 179 de 9.7.2002, p. 22-27.

² JO C 54 de 4.3.2006, p. 13.

Auxílio Estatal SA.31950 (N 544/2010)³, que prorroga o período de aplicação da Decisão relativa ao Auxílio Estatal NN 22/2008 até 31 de dezembro de 2013.

No que diz respeito ao pedido de prorrogação do período de aplicação da Decisão 2002/546/CE, a Comissão teve em conta, na sua análise, a dimensão das dificuldades que afetam as Ilhas Canárias, tendo chegado à conclusão de que se justificava conceder a prorrogação solicitada.

De facto, o relatório apresentado pela Comissão ao Conselho sobre a aplicação de medidas específicas, no que diz respeito à aplicação do imposto AIEM nas Ilhas Canárias, adotado em 28 de agosto de 2008, confirmou que o imposto AIEM tem sido aplicado de forma satisfatória e que não são necessárias alterações às disposições da Decisão 2002/546/CE.

Por conseguinte, a Decisão 895/2011/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2011,⁴ alterou a Decisão 2002/546/CE, prorrogando o seu período de aplicação até 31 de dezembro de 2013.

Em 4 de março de 2013, as autoridades espanholas solicitaram à Comissão que preparasse uma decisão do Conselho para autorizar a Espanha a aplicar isenções ou reduções do AIEM a determinados produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias, durante o período de 2014-2020, modificando a lista de produtos e as taxas máximas aplicáveis a alguns deles.

Em 28 de junho de 2013, a Comissão adotou novas orientações relativas aos auxílios regionais para o período de 2014-2020⁵. Estas orientações fazem parte de uma estratégia mais ampla de modernização do controlo dos auxílios estatais, com vista a promover o crescimento no mercado único, incentivando a adoção de medidas de auxílio mais eficazes e centrando a ação da Comissão nos casos com maior impacto sobre a concorrência.

Considerando que essas orientações entram em vigor em 1 de julho de 2014, afigurou-se justificado prorrogar o período de aplicação da Decisão 2002/546/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 895/2011/UE, por um período de seis meses, de modo que a data de expiração da decisão coincida com a data de expiração das atuais orientações. A Decisão 2002/546/CE foi alterada em conformidade pela Decisão 1413/2013/UE,⁶ que prorrogou a sua aplicação até 30 de junho de 2014.

A Comissão analisou o pedido das autoridades espanholas, bem como as informações fornecidas por diversas partes interessadas que tomaram a iniciativa de contactar a Comissão. Esta análise confirmou que as características especiais das Ilhas Canárias são prejudiciais ao seu desenvolvimento e responsáveis pelos custos adicionais para os operadores aí situados. É, por conseguinte, justificado manter a isenção do AIEM para uma lista de produtos industriais fabricados localmente. Esta medida é necessária e proporcional e não compromete a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União.

2. ANÁLISE DO PEDIDO ESPANHOL E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO DE DERROGAÇÃO

Nos termos do artigo 110.º do TFUE, nenhum Estado-Membro fará incidir, direta ou indiretamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais similares. Além disso, nenhum Estado-Membro fará incidir sobre os produtos dos

³ JO C 237 de 13.8.2011, p. 1.

⁴ JO L 345 de 29.12.2011, p. 17.

⁵ JO C 209 de 23.7.2013, p. 1.

⁶ JO L 353 de 28.12.2013, pp. 13-14.

outros Estados-Membros imposições internas de modo a proteger indiretamente outras produções.

No entanto, com base no artigo 349.º do TFUE, o Conselho pode autorizar os Estados-Membros com regiões ultraperiféricas a derrogar ao disposto no artigo 110.º do TFUE, de modo a ter em conta a situação social e económica estrutura dessas regiões, que é agravada por outros fatores que prejudicam gravemente o seu desenvolvimento. Uma derrogação desse tipo não pode pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns, como a política fiscal comum baseada no artigo 113.º do TFUE. Essas derrogações devem, assim, permanecer proporcionais, ou seja, não devem ir além do que é necessário para responder às condições-quadro adversas que prejudicam o desenvolvimento económico destas regiões, nem distorcer de forma excessiva a concorrência no mercado único. Em consequência, nenhuma derrogação ao artigo 110.º do TFUE deve limitar-se à compensação, total ou parcial, da desvantagem em termos de custos que afetam os produtores destas regiões.

A economia das Ilhas Canárias está muito dependente do turismo. Esta dependência é uma ameaça grave para o desenvolvimento das Ilhas Canárias, porque novas tendências, as calamidades naturais ou a recessão económica podem ter um enorme impacto na situação económica e social do arquipélago. Foi precisamente o que se verificou durante a crise financeira mundial de 2008 e 2009, que teve um forte impacto no número de turistas que visitam as ilhas e, conseqüentemente, na sua economia. A diminuição dos turistas conduziu a um aumento elevado dos níveis de desemprego, com a taxa de desemprego subir acima da verificada em Espanha continental, que é, juntamente com a Grécia, um dos dois Estados-Membros que apresentam a taxa mais elevada de desemprego na União Europeia. O aumento da taxa de desemprego juvenil foi ainda mais visível, o que pode ser explicado pelo elevado número de jovens que depende dos postos de trabalho sazonais criados pelo turismo.

O mercado das Ilhas Canárias é igualmente caracterizado pela sua reduzida dimensão que impede as indústrias de alcançarem o nível de produção mais favorável. A maioria das máquinas industriais é concebida para produzir em grande escala, a fim de aumentar a produtividade e rendibilidade. Estas máquinas não são concebidas para um mercado menor, gerando capacidade de produção não utilizada, o que significa que as indústrias são obrigadas a funcionar a um nível de produção mais baixo do que o necessário para reduzir ao mínimo os custos de produção, limitando as possibilidades de economias de escala.

A capacidade aquisitiva dos países e territórios na proximidade das Ilhas Canárias (Marrocos, Sara Ocidental e Mauritânia) é reduzida, e o considerável défice de desenvolvimento limita as possibilidades de exportações das Ilhas Canárias.

Outra característica das Ilhas Canárias com um efeito importante nos custos suplementares suportados pelos operadores económicos aí estabelecidos é a fragmentação territorial e a distância das fontes da maior parte das matérias-primas, o que gera custos de transporte mais elevados. O problema tem vindo a agravar-se com o aumento dos preços do petróleo que tem tido um impacto importante no aumento dos custos de transporte.

A água é um recurso escasso nas Ilhas Canárias. A insuficiência de água tem conseqüências evidentes no seu custo, criando uma desvantagem concorrencial em relação a indústrias estabelecidas noutras regiões de Espanha ou da União Europeia. Este aspeto é particularmente importante para as indústrias que utilizam a água como uma importante matéria-prima (por exemplo, indústria alimentar, química, papelreira), mas também as que exigem níveis elevados de refrigeração.

Há projetos para a introdução do gás natural nas duas maiores ilhas das Canárias, mas não é claro se este combustível possa ser utilizado de forma eficaz. A ausência de gás natural gera um elemento importante de perda de competitividade, dado que o custo da produção de calor e energia a partir de outras fontes é consideravelmente mais dispendioso.

Dado que não existem unidades de reciclagem e os resíduos têm de ser transportados para o continente e os resíduos tóxicos têm de ser tratados fora das Ilhas Canárias, a eliminação de resíduos industriais e o tratamento de resíduos tóxicos geram maiores custos ambientais.

As características das Ilhas Canárias assim descritas afetam, em certa medida, toda a produção nacional. É, por conseguinte, adequado, verificar quais foram os efeitos da tributação diferenciada existente na quota de mercado da produção local e ajustar esta tributação diferenciada para garantir que não existe uma excessiva distorção da concorrência.

A análise efetuada para concluir sobre a aplicação de taxas diferenciadas aceites tomou em conta não apenas a quota de mercado média da produção local no período de 2008-2011, mas também a sua evolução e outros dados fornecidos por partes interessadas que contactaram a Comissão para prestar informações pertinentes. Para as indústrias que produzem produtos com diferentes taxas aduaneiras, a Comissão analisou a evolução da quota de mercado combinada para todos os produtos e não apenas as quotas de mercado individuais. Estas razões explicam por que motivo os produtos com quotas de mercado médias semelhantes da produção local têm uma taxa máxima diferente da tributação diferenciada.

No caso do tabaco, convém manter a taxa diferenciada em 25 % e atualizar o mínimo para 1000 cigarros, de EUR 6 para EUR 18, tal como solicitado pelas autoridades espanholas.

As autoridades espanholas incluíram na lista de produtos que devem ser sujeitos a uma tributação diferenciada, alguns produtos com uma muito reduzida quota de mercado da produção local. A justificação apresentada pelas autoridades espanholas é que existem planos para aumentar a produção local destes produtos, aumento esse que não será possível sem a tributação diferenciada.

No total, dos 139 produtos constantes do pedido das autoridades espanholas, a Comissão aceita a taxa solicitada para 119 deles, ao passo que para os restantes 20 a Comissão considera que a taxa diferenciada deverá ser menor, a fim de evitar possíveis casos de distorção da concorrência.

Da análise pormenorizada efetuada pela Comissão, é possível estabelecer as diferentes listas de produtos segundo as taxas de diferenciação fiscal, o setor e a Pauta Aduaneira Comum:

5 %

Agricultura e produtos da pesca:

0207 11/0207 13

Minerais:

2516 90 00 00/6801/6802

Materiais de construção:

3816/3824 40 00 00/3824 50/3824 90 45 00/3824 90 70 00/ 3824 90 97 99/ 6809

Indústria química:

2804 30 00 00/2804 40 00 00/3105 20 90 00/3208/3209/3210/3212 90 00 00/3213/3214/3304 99 00 00/3925 90 80 00/ 3401/3402/3406/3814 00 90/3923 90 00 00/4012 11 00/4012 12 00/4012 13/4012 19

Indústria metalúrgica:

7604/7608

Indústria alimentar:

0210 12 11 00/0210 12 19 00/0210 19 40 00/0210 19 81/0305 41 00/0305 43 00 90/
0901 22 00 00/1101/1102/1601/1602/1704 90 30 00/1704 90 51 00/1704 90 55 00/
1704 90 75 00/1704 90 71 00/1806/1901 20 00 00/1901 90 91 00/1901 90 99/
1904 10 10/1905/2005 20 20/2006 00 31 00/2008 11 96 00/2008 11 98 00/2008 19 92/
2008 19 93/2008 19 95/2008 19 99/2309

Bebidas:

2009 11/2009 12 00/2009 19/2009 41/2009 49/2009 50/2009 61/2009 71/2009 79/2009 89/
2009 90/2201/2202/2204

Têxteis e couros:

6112 31/6112 41

Papel:

4818 90 90 00/4823 90 85 90

Artes gráficas e edição:

4910

10 %

Agricultura e produtos da pesca:

0203 11/0203 12/0203 19/0701 90/0703

Materiais de construção:

2523 29 00 00/

Indústria alimentar:

0210 11 11 00/0210 11 31 00/1905/2105

Papel:

4808/4819/4823 90 40 00/

15 %

Agricultura e produtos da pesca:

0407 21 00 00/0407 29 10 00/0407 90 10 00

Materiais de construção:

2523 90/7010

Indústria química:

3809 91 00/3917 21/3917 23/3917 32 00/ 3917 33 00/3917 39 00/3917 40 00/3923 10 00/39
23 21 00/3923 30 10/3924 10 00

Indústria metalúrgica:

7309 00/7610 10 00 00/9403 20 80 90

Indústria alimentar:

0403/0901 21/1902/2103 20 00 00/2103 30/2103 90 90/2106 90 98/

Bebidas:

2203/2208 40

Têxteis e couros:

6302

Papel:

4818 10/4818 20/4818 30/4821

Artes gráficas e edição:

4909/4911

25 %

Tabaco:

2402

Estas listas de produtos abordam o objetivo do artigo 349.º sobre a adoção de medidas específicas para ter em conta as características especiais das Ilhas Canárias enquanto região ultraperiférica e, ao mesmo tempo, não distorcer a concorrência de uma forma que possa prejudicar o mercado interno.

Quando as autoridades espanholas apresentarem o relatório previsto no artigo 2.º da Decisão do Conselho convém que a Comissão avalie os efeitos das taxas diferenciadas e avalie a necessidade de alterações. Seria igualmente importante, nesse momento, verificar se houve um aumento da produção local dos produtos para os quais é solicitada uma tributação diferenciada, mas que não têm produção local significativa neste momento.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese das medidas propostas

Autorizar Espanha a aplicar isenções ou reduções do imposto AIEM a certos produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias.

Base jurídica

Artigo 349.º do TFUE.

Princípio da subsidiariedade

Só o Conselho está habilitado a adotar, com base no artigo 349.º do TFUE, medidas específicas a favor das regiões ultraperiféricas com vista a adaptar a aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo as políticas comuns, devido à existência de desvantagens permanentes que têm incidência na situação económica e social das regiões ultraperiféricas.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

Princípio da proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos motivos a seguir indicados.

Escolha dos instrumentos

Instrumento proposto: decisão do Conselho.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo motivo a seguir indicado.

As derrogações concedidas ao abrigo do artigo 349.º do TFUE estão incluídas nas decisões do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa ao regime do imposto AIEM aplicável às Ilhas Canárias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁷,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 349.º do TFUE, o Conselho, tendo em conta a situação social e económica estrutural das regiões ultraperiféricas, que é agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deve adotar medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação dos Tratados a essas regiões, incluindo políticas comuns.
- (2) Convém, pois, aprovar medidas específicas destinadas a estabelecer as condições de aplicação do Tratado a essas regiões. Tais medidas devem ter em conta as características e condicionalismos especiais dessas regiões, sem pôr em causa a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.
- (3) Entre os condicionalismos identificados nas Ilhas Canárias, figura em primeiro lugar a predominância do sector dos serviços, em especial o do turismo, no produto regional, bem como a dependência da economia das Canárias em relação a esse sector e uma fraca participação do sector industrial no PIB das Canárias.
- (4) Em segundo lugar, verificou-se que o isolamento do arquipélago constitui um entrave à livre circulação de pessoas, produtos e serviços. A dependência em relação a certos meios de transporte, o transporte aéreo e o transporte marítimo, é acrescida pelo facto de estes serem meios de transporte cuja liberalização não está ainda concluída. Os custos de produção são assim aumentados, na medida em que se trata de meios de transporte menos eficazes e mais dispendiosos do que os transportes rodoviários ou ferroviários.
- (5) Em consequência deste isolamento, os custos de produção são também mais elevados devido à dependência em matérias-primas e energia, à obrigação de constituir existências e às dificuldades de abastecimento em equipamentos de produção.
- (6) As reduzidas dimensões do mercado e o carácter pouco desenvolvido da atividade exportadora, a fragmentação geográfica do arquipélago e a obrigação de manter linhas

⁷ JO C [...]

de produção diversificadas, embora limitadas em volume, para fazer face às necessidades de um mercado de reduzida dimensão, limitam as possibilidades de realização de economias de escala.

- (7) A aquisição de serviços especializados e de manutenção, bem como a formação de quadros e técnicos de empresas ou as possibilidades de subcontratação revelam-se frequentemente mais limitadas ou mais dispendiosas, o mesmo se passando com a promoção das atividades empresariais no exterior do mercado das Canárias. Além disso, os modos de distribuição reduzidos geram existências excessivas.
- (8) No domínio ambiental, a eliminação dos resíduos industriais e o tratamento dos resíduos tóxicos geram custos ambientais mais elevados. Estes custos são mais elevados devido à inexistência de unidades de reciclagem, exceto no que se refere a determinados produtos, e à evacuação dos resíduos para o continente ou ao tratamento dos resíduos tóxicos fora das Ilhas Canárias.
- (9) Tendo em conta o conjunto destes dados e a notificação das autoridades espanholas, afigura-se conveniente renovar a autorização de aplicação de um imposto a determinados produtos incluídos numa lista, em relação aos quais podem ser previstas isenções a favor da produção local.
- (10) A Decisão 2002/546/CE do Conselho, de 20 de junho de 2002⁸, adotada com base no artigo 299.º do Tratado CE, inicialmente autorizava Espanha a aplicar, até 31 de dezembro de 2011, isenções ou reduções do imposto «Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías en las islas Canárias» (a seguir designado «AIEM») a determinados produtos fabricados localmente nas Ilhas Canárias. Do anexo da decisão citada consta a lista dos produtos aos quais se podem aplicar as isenções ou reduções de imposto. Consoante os produtos, a diferença de tributação entre os produtos fabricados localmente e os outros não pode exceder 5, 15 ou 25 pontos percentuais.
- (11) A Decisão 895/2011/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2011,⁹ alterou a Decisão 2002/546/CE, prorrogando o seu período de aplicação até terça-feira, 31 de Dezembro de 2013.
- (12) A Decisão 1413/2013/UE do Conselho, de terça-feira, 17 de Dezembro de 2013,¹⁰ alterou a Decisão 2002/546/CE, prorrogando o seu período de aplicação até segunda-feira, 30 de Junho de 2014.
- (13) Neste contexto, o imposto AIEM surge como um instrumento ao serviço do objetivo de desenvolvimento autónomo dos sectores industriais de produção das Canárias e de diversificação da economia das Canárias.
- (14) As isenções máximas que podem ser previstas para os produtos industriais em questão variam, de acordo com os sectores e os produtos, de 5 % a 15 %.
- (15) A isenção máxima aplicável aos produtos acabados do tabaco é, contudo, mais elevada, dado que o sector do tabaco constitui um caso excecional. Com efeito, a indústria do tabaco, que registara um desenvolvimento importante nas Ilhas Canárias, encontra-se numa fase de declínio muito acentuado desde há alguns anos. As tradicionais desvantagens decorrentes da insularidade, acima evocadas, são certamente a principal causa do declínio da produção local de tabaco nas Ilhas Canárias. Há motivos para manter a aplicação de uma isenção substancial ao tabaco. Com efeito,

⁸ JO L 179 de 9.7.2001, p. 22.

⁹ JO L 345 de 29.12.2011, p. 17.

¹⁰ JO L 353 de 28.12.2013, pp. 13-14.

esta isenção da fiscalidade está diretamente relacionada com o objetivo de manutenção de uma atividade produtiva nas Ilhas Canárias.

- (16) Os objetivos de apoio ao desenvolvimento socioeconómico das Ilhas Canárias estão consagrados a nível nacional pelas exigências relativas à finalidade do imposto e à afetação das receitas do AIEM. A integração dos recursos deste imposto no regime económico e fiscal das Ilhas Canárias e a sua afetação a uma estratégia de desenvolvimento económico e social das Ilhas Canárias, mediante a contribuição para a promoção das atividades locais, constitui uma obrigação legal.
- (17) A duração do regime é fixada em 6,5 anos. No entanto, será necessário avaliar os seus resultados. Por conseguinte, as autoridades espanholas deverão apresentar à Comissão, o mais tardar, 30 de setembro de 2017, um relatório sobre a aplicação do regime referido no artigo 1.º, tendo em vista avaliar o impacto das medidas tomadas, assim como a respetiva contribuição para o fomento ou a manutenção das atividades económicas locais, tendo em conta os condicionalismos que caracterizam as regiões ultraperiféricas. Nesta perspetiva, o âmbito de aplicação, as taxas e as isenções autorizadas por força das normas comunitárias poderão ser eventualmente revistas.
- (18) O benefício fiscal que abrange o AIEM tem de permanecer proporcional, de modo a não pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo a salvaguarda de uma concorrência não distorcida no mercado interno e nas políticas em matéria de auxílios estatais.
- (19) A presente decisão não prejudica a eventual aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto nos artigos 28.º, 30.º e 110.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as autoridades espanholas ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, a prever, para os produtos referidos no anexo, fabricados localmente nas Ilhas Canárias, isenções totais ou reduções do imposto intitulado "Arbitrio sobre las Importaciones y Entregas de Mercancías en las islas Canarias (AIEM)". Essas isenções devem inserir-se na estratégia de desenvolvimento económico e social das Ilhas Canárias e contribuir para o fomento das atividades locais.

2. A aplicação das isenções totais ou reduções do imposto referidas no n.º 1 não pode conduzir a diferenças que excedam:

- a) 5 % para os produtos referidos na parte A do anexo;
- b) 10 % para os produtos referidos na parte B do anexo;
- c) 15 % para os produtos referidos na parte C do anexo;
- d) 25 % para os produtos referidos na parte D do anexo. No entanto, as autoridades espanholas podem estabelecer para os cigarros um imposto mínimo de um montante máximo de EUR 18 por 1000 cigarros, aplicável apenas se o imposto AIEM resultante da aplicação dos tipos de impostos gerais for inferior a este montante.

Artigo 2.º

As autoridades espanholas devem apresentar à Comissão, o mais tardar até 30 de setembro de 2017, um relatório sobre a aplicação do regime referido no artigo 1.º, destinado a avaliar o

impacto das medidas tomadas e a respetiva contribuição para o fomento ou a manutenção das atividades económicas locais, tendo em conta os condicionalismos que afetam as regiões ultraperiféricas.

Nessa base, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, de que constará uma análise económica e social completa, e eventualmente uma proposta destinada a adaptar as disposições da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de julho de 2014.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*